



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15936.000107/2007-59
Recurso nº 147.184 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.248 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA.
Recorrida DRP/PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2005

DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO,
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

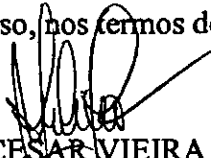
Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

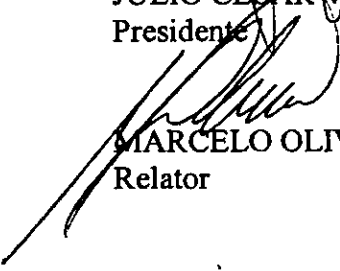
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma acima da outra, localizadas no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Presidente Prudente / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.021.0/0060/2006, fls. 04006 a 04010, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 06 a 08, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de arrecada, mediante desconto, as contribuições de responsabilidade dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, a partir do momento em que a legislação exigiu o procedimento.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 11/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 046 a 099, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 04020 a 04081, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O prazo decadencial deve ser de cinco anos, como determinado no CTN;

A fiscalização alega ser o contador João Márcio Ferreira, empregado da empresa;

Afirma que o art. 116 do CTN, com a alteração da LC 104/01, em seu parágrafo único estabelece a desconsideração dos atos jurídicos pela autoridade administrativa, mas ainda depende de regulamentação;

Utiliza serviços contábeis de forma terceirizada, sem vínculo empregatício;

Afirma que os demais contribuintes prestadores de serviços são autônomos, sem relação de emprego e possuem inscrição como contribuintes individuais;

As exigências do SAT, terceiros, Multa e juros é ilegal e inconstitucional;

Pede pela improcedência ou retificação da autuação.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que deve ser respeitado o prazo quinquenal para a verificação da decadência.

Não há razão no argumento da recorrente.

A autuação foi lavrada devido a recorrente não ter descontado de contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, como determina a legislação, a contribuição devida.

Essa exigência teve seu início em abril de 2003, portanto, dois anos antes da autuação.

Conseqüentemente, equivoca-se a recorrente em seus argumentos.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o segurado citado não é seu empregado.

Esclarecemos à recorrente que o argumento não tem relação com o motivo da autuação: deixar de descontar a contribuição devido dos contribuintes citados no RF.

Portanto, não há razão em seu argumento.

Quanto às exigências de SAT, terceiros, Multa e juros, informamos à recorrente que essas exigências ocorrem nos lançamentos referentes às obrigações principais, não havendo relação com autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Esclarecemos que em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das

obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI.

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa.

Assim sendo, a fiscalização agiu como manda a Legislação, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória, que não deve ser confundida com obrigação principal, onde existiriam SAT, terceiros, Multa e juros.

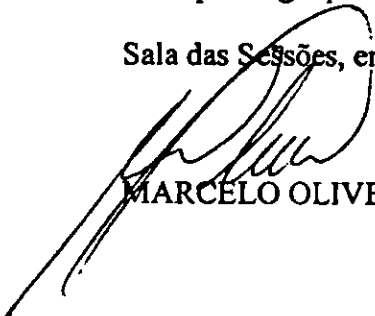
Assim, não há razão no argumento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator